



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000320771

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1065836-54.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MARIANA ROCHA MAIA, é apelado BOTICÁRIO PRODUTOS DE BELEZA LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente sem voto), FERREIRA DA CRUZ E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 31 de março de 2025.

EDUARDO GESSE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº: 1065836-54.2024.8.26.0100

Apelante: Mariana Rocha Maia

Apelado: Boticário Produtos de Beleza Ltda.

Comarca: São Paulo – 11ª Vara Cível – Foro Central Cível

Juiz(a) Prolator(a): Sergio Serrano Nunes Filho

Voto nº: 3.133 - cbs

Apelação. Ação declaratória de inexistência de débito c.c. pedido de indenização por danos morais. Sentença de improcedência. Inconformismo da autora. Aplicação do CDC ao caso concreto. Mitigação da teoria finalista. Entendimento do c. STJ. Vulnerabilidade da autora que supostamente é revendedora dos produtos da ré, empresa de grande porte. Mérito. Inversão do ônus probatório. Inteligência do art. 6º, inciso VIII, do CDC. Ainda que assim não fosse, tem-se que a autenticidade do contrato foi expressamente impugnada. Cessa a fé do documento particular quando impugnada a sua autenticidade. Inteligência do art. 428, inciso I, do CPC. Ônus da ré, que produziu o documento, em comprovar a sua veracidade. Inteligência do art. 429, II, do CPC. Ré que não pretendeu a realização de perícia técnica necessária para a comprovação da veracidade da assinatura constante no documento. Preclusão. Ré que não se desincumbiu do seu ônus probatório. Contrato inexigível. Negativação, portanto, que se deu de forma indevida. Dano moral in re ipsa. Precedente do c. STJ. Quantum indenizatório fixado em R\$10.000,00. Montante que se coaduna com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Valor suficiente para cumprir as funções punitiva, pedagógica e compensatória. Precedentes desta Câmara. Sentença reformada. Alteração da sucumbência. Recurso provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Mariana Rocha Maia contra a sentença de fls. 215/217 que julgou improcedente a ação e condenou a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da causa.

Inconformada, a autor apelou (fls. 220/246). Sustenta, em síntese, que nunca possuiu qualquer relação comercial com a empresa requerida e que a assinatura aposta no suposto contrato firmado é falsa. Pugna pela aplicação do CDC ao caso, assim como a inversão do ônus probatório. Além disso, alega que

desconhece o endereço constante no contrato e que as assinaturas são claramente diversas, sendo desnecessária a realização de perícia técnica. Aduz que estava cursando residência médica em Fortaleza/CE à época da contratação e nem sequer tinha tempo hábil para realizar outra atividade. Sustenta a ocorrência de dano moral, em virtude da negatização indevida de seus dados e pede a reforma do julgado.

Tempestivo, preparado e com apresentação de contrarrazões de apelação (fls. 254/261), o recurso está pronto para julgamento.

Não houve oposição do julgamento virtual.

É o relatório.

Pois bem, de início, respeitado entendimento em sentido diverso, tem-se que a relação existente entre as partes constitui típica relação de consumo, havendo de um lado o consumidor e de outro, o fornecedor. Assim, as questões mencionadas nos autos devem ser analisadas à luz das disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor.

Ressalta-se que a pacífica jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça entende pela mitigação da teoria finalista, para autorizar a incidência das regras consumeristas nas hipóteses em que a pessoa jurídica, embora não seja tecnicamente destinatária final do produto ou do serviço, se encontre em situação de vulnerabilidade frente ao fornecedor.

A propósito:

“(…) 2. "Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o Código de Defesa do Consumidor não se aplica no caso em que o produto ou serviço é contratado para implementação de atividade econômica, já que não estaria configurado o destinatário final da relação de consumo (teoria finalista ou subjetiva). Contudo, tem admitido o abrandamento da regra quando ficar demonstrada a condição de hipossuficiência técnica, jurídica ou econômica da

pessoa jurídica, autorizando, excepcionalmente, a aplicação das normas do CDC (teoria finalista mitigada). Precedentes" (AgInt no AREsp 2.189.393/AL, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 21/3/2023). (...) (AgInt no AREsp n. 2.239.498/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 2/5/2024.)

No caso, ainda mais explícita a hipossuficiência da parte, pessoa física que supostamente atua como consultora/revendedora dos produtos da ré, empresa de grande porte.

Nesse sentido, este e. Tribunal de Justiça já decidiu:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR
DANOS MORAIS C/C PEDIDO DE TUTELA
ANTECIPADA E INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO.

Relação de consumo. Anotação do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito, por dívida que alega desconhecer a origem. Sentença de improcedência. Acerto. Apelo da autora. Ré que comprovou a origem do débito e a inadimplência. Contestação acompanhada de documentos que comprovam a **atuação da autora como franquiada dos produtos da ré, achando-se inadimplente. Envio à autora, de produtos cosméticos para revenda.** Lastro da dívida comprovado. Débito exigível. Inexistência de ato ilícito praticado pela ré. Precedentes desta C. Câmara e deste E. TJSP. Sentença mantida. Honorários advocatícios. Majoração, nos termos do art. 85, § 11, do CPC (Tema 1059 do C. STJ), observada a gratuidade da justiça. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1018717-37.2023.8.26.0002; Relator (a): Carlos

Eduardo Borges Fantacini; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/03/2025; Data de Registro: 14/03/2025);

CONSUMIDOR.

RESPONSABILIDADE CIVIL. Pretensão de ver declarada a inexigibilidade de desconhecida dívida. **Hipótese em que a fornecedora logrou êxito em demonstrar a origem do débito que se negou. Autora que não impugnou especificamente os documentos trazidos ou, tampouco, comprovou que não atuava como revendedora.** Quadro a alumiar o vínculo obrigacional e a cancelar as telas sistêmicas reproduzidas, aqui não isoladas. Não se tem notícia de estelionatário, inclusive com o pagamento dos pedidos anteriores. Isso é extraordinário e sequer foi descrito na causa de pedir. Litigância de má-fé configurada. Negativação advinda de regular exercício de direito. Sentença mantida. Honorários majorados. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1005600-73.2024.8.26.0606; Relator (a): Ferreira da Cruz; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de Suzano - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/02/2025; Data de Registro: 27/02/2025). (g.n.).

Nesse viés, considerando-se a hipossuficiência técnica e econômica da parte autora, era da parte ré o ônus de provar a regularidade das cobranças, seja diante da aplicação do Código de Defesa do Consumidor, com a inversão do ônus probatório [art. 6º, VIII, CDC], seja a teor do que dispõe o artigo 373, inciso II, CPC.

Ainda que assim não fosse, nota-se que houve impugnação específica em relação às assinaturas constantes do contrato supostamente firmado

entre as partes, assim como dos dados ali inseridos, sendo que conforme disposições do art. 428, I, do Código de Processo Civil:

“Cessa a fé do documento particular quando:

I - for impugnada sua autenticidade e enquanto não se comprovar sua veracidade;”

Nesse contexto, era da ré o ônus da prova da autenticidade dos documentos, à luz do que dispõe o art. 429, II, da Legislação Processual Civil:

“Incumbe o ônus da prova quando:
(...)

II – se tratar de impugnação da autenticidade, à parte que produziu o documento.”

Contudo, ciente da alegação de falsidade do documento, a requerida não pretendeu a realização de prova pericial, única capaz de dirimir a controvérsia, pugnando pelo julgamento antecipado do feito (cf. petição de fls. 208), tornando preclusa a prova necessária.

A propósito este e. Tribunal de Justiça já decidiu:

APELAÇÃO – ASSOCIAÇÃO – Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica c.c. Indenização por Danos Materiais e Morais – Sentença parcialmente procedente – Recurso da autora. Juntado termo de Adesão/Filiação devidamente assinado pela autora – **Impugnação por parte da autora acerca das assinaturas lançadas nos documentos – Requerido não solicitou a realização de prova pericial – Aplicação ao caso do art. 429, II, do CPC** – TEMA 1061 C. STJ - Não comprovada a autenticidade da assinatura da autora nos documentos.

REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO - Art. 42, parágrafo único, do CDC, independentemente da natureza do elemento volitivo. Dano Moral – Ocorrência - Descontos indevidos no benefício previdenciário da requerente, de natureza alimentar e voltado à garantia da subsistência do beneficiário – Valor arbitrado em R\$ 5.000,00. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1029631-18.2023.8.26.0114; Relator (a): João Battaus Neto; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 1); Foro Regional de Vila Mimosa -2ª Vara; Data do Julgamento: 27/03/2025; Data de Registro: 27/03/2025);

AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA – Contrato de empréstimo consignado com desconto em benefício previdenciário não reconhecido pelo consumidor – Sentença de improcedência – Apelo da autora. **Réu que trouxe aos autos o contrato bancário. Impugnação da documentação acostada pela autora – Alegação de inautenticidade de assinatura – Ônus de prova compete a quem produziu o documento, nos termos do artigo 429, inciso II, do CPC, e do Tema repetitivo nº 1061 do STJ – Ausência de pedido de realização de perícia pela instituição financeira** – Declaração de nulidade da contratação é medida que se impõe, com a consequente devolução do montante total descontado da autora – Incidência da tese assentada no Tema nº 929, do C. STJ, observadas as datas dos descontos e a modulação de seus efeitos (EAREsp nº

676.608/RS) – Considerando a inexistência do contrato, é devida a restituição atualizada do valor creditado na conta da autora ao Banco, facultada a compensação, (art. 368, C.C.) – Dano moral configurado – Fixação do valor em R\$ 5.000,00 que se mostra razoável e proporcional às particularidades do caso concreto – Sentença reformada para julgar procedentes em parte os pedidos – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.(TJSP; Apelação Cível 1002764-86.2022.8.26.0222; Relator (a):Olavo Sá; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2); Foro de Guariba -1ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 27/03/2025; Data de Registro: 27/03/2025).

Nesse contexto, a requerida não se desincumbiu de seu ônus probatório, não ficando comprovada a regularidade do débito negativado. Assim, de rigor a declaração de inexigibilidade da dívida.

Dessa forma, tem-se que ficou configurado o dano moral no caso concreto que, inclusive, se dá de forma presumida (“in re ipsa”) e, portanto, independe de prova, decorrendo do próprio ato lesivo.

Nos dizeres do célebre autor Antônio Jeová Santos:

“Dano é prejuízo. É a diminuição de patrimônio ou detrimento a afeições legítimas. Todo ato que diminua ou cause menoscabo aos bens materiais ou imateriais, pode ser considerado dano. O dano é um mal, um desvalor ou contravalor, algo que se padece com dor, posto que nos diminui e reduz, tira de nós algo que era nosso, do qual gozávamos ou nos aproveitávamos, que era nossa integridade psíquica ou física, as possibilidades de acréscimos ou novas

incorporações, como diz Jorge Mosset Iturraspe (Responsabilidade Civil, p. 21) ”¹.

Prossegue o autor:

“O que determina o dano moral indenizável é a consequência, o resultado que o ato dimana. Não é o dano em si que dirá se ele é ressarcível, mas os efeitos que o dano provoca. Reduzindo o dano ressarcível à lesão mesma, o fato em si é que seria indenizado. No sistema processual brasileiro, em que o autor tem de narrar os fatos e fundamentos jurídicos do pedido, mais avulta a necessidade de compreender o dano moral como a consequência que tem origem no mal causado a alguém.” (op. cit., p. 62).

Ressalta-se, ademais, que é pacífico o entendimento do c. Superior Tribunal de Justiça de que, em casos de inscrição negativa indevida, a existência de dano moral pode ser auferida a partir da simples comprovação da conduta ilícita.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM ARBITRADO. VALOR RAZOÁVEL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacífico de que o dano

¹ Dano moral indenizável, Antonio Jeová Santos, 6ª ed. rev. atual. e ampl., Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 43

moral, oriundo de inscrição ou manutenção indevida em cadastro de inadimplentes, prescinde de prova, configurando-se in re ipsa, visto que é presumido e decorre da própria ilicitude do fato. 2. O valor arbitrado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais somente pode ser revisado em sede de recurso especial quando irrisório ou exorbitante. No caso, o montante fixado em R\$ 8.000,00 (oito mil reais) não se mostra exorbitante nem desproporcional aos danos causados à vítima, que teve seu nome inscrito em órgão de proteção ao crédito em razão de cobrança indevida. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.501.927/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 12/11/2019, DJe de 9/12/2019.) (g.n)

Diante do reconhecimento do dano moral indenizável, passa-se à análise do “quantum” indenizatório fixado.

Sabe-se que a justa reparação dos danos morais deve observar os aspectos punitivo – buscando penalizar o causador da lesão pela ofensa praticada –, compensatório – visando proporcionar ao ofendido uma compensação pelo mal suportado – e preventivo – objetivando persuadir o causador do dano ou outras pessoas a não mais cometer atos semelhantes.

A respeito, o c. STJ entende que:

DANO MORAL. REPARAÇÃO. CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO DO VALOR. CONDENAÇÃO ANTERIOR, EM QUANTIA MENOR. Na fixação do valor da condenação por dano moral, deve o julgador atender a certos critérios, tais como nível cultural do causador do dano; condição sócio-econômica do ofensor e do ofendido; intensidade do

dolo ou grau da culpa (se for o caso) do autor da ofensa; efeitos do dano no psiquismo do ofendido e as repercussões do fato na comunidade em que vive a vítima. Ademais, a reparação deve ter fim também pedagógico, de modo a desestimular a prática de outros ilícitos similares, sem que sirva, entretanto, a condenação de contributo a enriquecimentos injustificáveis. Verificada condenação anterior, de outro órgão de imprensa, em quantia bem inferior, por fatos análogos, é lícito ao STJ conhecer do recurso pela alínea c do permissivo constitucional e reduzir o valor arbitrado a título de reparação. Recurso conhecido e, por maioria, provido. (REsp n. 355.392/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, relator para acórdão Ministro Castro Filho, Terceira Turma, julgado em 26/3/2002, DJ de 17/6/2002, p. 258.) (g.n).

Nesse viés, para a justa fixação do “quantum” indenizatório deve-se atentar ao bem jurídico lesado, assim como à extensão do dano causado, às condições do ofensor e da vítima, ao grau de culpa, observando-se a natureza coercitiva, compensatória e preventiva da reparação e, ainda, os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Ou seja, o arbitramento não deve acarretar o enriquecimento ilícito da parte ofendida, mas deve servir aos propósitos a que se destina.

A respeito, o entendimento firmado pelo Exmo. Ministro Sálvio Figueiredo Teixeira, no julgamento do REsp n.º 214.381-MG (DJU de 29.11.1999):

“Recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico dos autores e, ainda, ao porte econômico dos réus, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência,

com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso”

Válido anotar, ainda, que é patente que a inclusão do nome em cadastro de inadimplentes traz para seu titular a restrição creditícia e o desconforto psicológico, o que se traduz em dano moral. Ou seja, aquele que é apontado como mau pagador, descumpridor de suas obrigações, com certeza é submetido à inegável sensação de menor valia, desgosto e sofrimento moral.

Assim, em atendimento aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, com o intuito de cumprir com os propósitos de reparação, punição e desestímulo à prática de novos atos ilícitos, sem gerar enriquecimento ilícito da parte autora, tem-se que a importância de R\$10.000,00 se coaduna com o que essa Câmara tem decidido em casos análogos:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DECLARATÓRIA NEGATIVA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. RELAÇÃO JURÍDICA NÃO COMPROVADA PELA REQUERIDA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DO AUTOR. DESPROVIMENTO DO RECURSO DA REQUERIDA. I. CASO EM EXAME 1. Apelação cível interposta contra r. sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de declaração de inexistência e inexigibilidade de débitos inscritos no cadastro de inadimplentes, com condenação da parte requerida ao pagamento de indenização por danos morais de R\$7.000,00, e fixação de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação. Insurge-se o autor,

pleiteando majoração da indenização e da verba honorária sucumbencial; a requerida, por sua vez, requer o afastamento da condenação ou, subsidiariamente, a redução do valor indenizatório e alteração do marco inicial dos juros de mora para a data da citação. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. As questões em discussão são: (i) se caracterizados danos morais indenizáveis, bem como se cabível a majoração do valor indenizatório no título cancelado; (ii) se deve ser majorada a verba honorária sucumbencial; e (iii) se os juros de mora devem incidir a partir do evento danoso ou da citação. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Ausência de apresentação, pela requerida, de prova da contratação dos serviços pelo autor, a demonstrar a regularidade da cobrança. Inexigibilidade, no contexto, do débito. 4. Constatada a responsabilidade da requerida pelas inscrições indevidas do autor em cadastro de inadimplentes e caracterizados os danos morais in re ipsa, de rigor a majoração do valor indenizatório para R\$10.000,00 (dez mil reais), atendendo-se aos critérios de proporcionalidade e razoabilidade. 5. Em se tratando de responsabilidade civil extracontratual - ausência de relação jurídica entre as partes -, os juros de mora devem incidir a partir do evento danoso. 6. Em razão da sucumbência da requerida aliada ao disposto no art. 85, § 11, do CPC, a verba honorária comporta majoração para 15% do valor da condenação. IV. DISPOSITIVO E TESE 7. Parcial provimento ao recurso do autor para majorar o valor da indenização por danos morais para R\$10.000,00 e da verba honorária sucumbencial; recurso da requerida desprovido. Tese de julgamento:

"A inscrição indevida em cadastro de inadimplentes gera direito à indenização por danos morais, com juros de mora incidentes desde o evento danoso, nas hipóteses de responsabilidade civil extracontratual – inexistência de relação contratual entre as partes." (TJSP; Apelação Cível 1003388-72.2024.8.26.0576; Relator (a): João Baptista Galhardo Júnior; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto -4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/10/2024; Data de Registro: 31/10/2024);

CONSUMIDOR. RELAÇÃO JURÍDICA INEXISTENTE. SERASA LIMPA NOME. Baixa da anotação que não implica perda do objeto, antes alumia reconhecimento da procedência do pedido. Embora a existência de relação jurídica entre as partes tenha sido expressamente controvertida, a ré não comprovou a origem das dívidas. Telas sistêmicas, aqui, isoladas. Dívida que deve ser resolvida em benefício do sujeito vulnerável. Sistema constitucional vigente que impede sejam estabelecidas presunções contra o consumidor. Negativação indevida. Hipótese que não trata da mera inscrição de dívida prescrita na plataforma "Serasa Limpa Nome". O caso aqui é diferente ante a inexistência do débito sem ressonância contratual, com a inexigibilidade dela decorrente. IRDR-Tema 51 admitido por esta Corte Bandeirante e Tema 1264 do STJ que não vinculam a espécie. Distinguishing. Suspensão inaplicável. Dano moral in re ipsa configurado. CDC que veda a exposição do consumidor a qualquer tipo de constrangimento. Redação literal do seu art. 42, caput. Abalo anímico

que advém da agressão à esfera jurídica da pessoa, que sofre para superar ou anular o abuso, corolário do desvio produtivo. Desnecessidade de prova, segundo monótona jurisprudência do STJ. Teoria do risco proveito. Indenização de R\$ 10.000,00 que, por não representar quantum irrisório nem exorbitante, merece prestígio. Razoabilidade, de acordo com os critérios regularmente adotados por esta Câmara para casos análogos. Razoável e proporcional, à luz da complexidade e da natureza do debate, que os honorários advocatícios fiquem na casa de 20% do proveito econômico obtido. Sucumbência mantida. Juros de mora, todavia, que fluem do evento danoso. Responsabilidade extracontratual. Apelo desprovido, provido em parte o adesivo. (TJSP. Apelação Cível 1008924-87.2023.8.26.0127; Relator (a):Ferreira da Cruz; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de Carapicuíba -1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/10/2024; Data de Registro: 22/10/2024).

O montante deverá ser atualizado a partir da data do arbitramento (Súmula 362 do STJ), utilizando-se o IPCA/IBGE (na forma da nova redação do art. 389, § único, CC). Os juros de mora, tratando-se de responsabilidade contratual, serão aplicados desde a citação e, em razão da alteração trazida pela Lei nº 14.905/2024, cujos efeitos iniciam em 30/08/2024, o cálculo se dará da seguinte forma: Até o dia 29/08/2024, será seguido o antigo regime, aplicando-se a juros moratórios de 1% a.m., previsto no art. 161, § 1º do CTN. Após essa data os juros de mora corresponderão à taxa referencial do Selic, deduzido o IPCA, conforme art. 406, § 1º do Código Civil e observado o § 3º do mesmo artigo.

Assim, reforma-se a r. sentença proferida para declarar a inexigibilidade do débito e condenar a empresa requerida ao pagamento de dano



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

moral arbitrado para R\$10.000,00.

Com a reforma do julgado, altera-se a sucumbência, ficando a requerida condenada ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios fixados em 20% do valor atualizado da condenação, nos termos do art. 85, §§2º e 11, do CPC.

Destaca-se que *“Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca”* (Súmula 326, e. STJ).

Ante o exposto, meu pronunciamento final é pelo **PROVIMENTO** do recurso, com alteração da sucumbência fixada.

EDUARDO GESSE

Relator